

Tribunal de Justiça de S. Paulo

AGGRAVOS Ns.
DE ARARAQUARA

Aggravantes : Milton de Carvalho e outros

Aggravados : L. Behrens & Sohne

MEMORIAL DOS AGGRAVADOS

PELO ADVOGADO

Adolpho A. da Silva Gordo



RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.

1922

Tribunal de Justiça de S. Paulo

AGGRAVOS Ns.
DE ARARAQUARA

Aggravantes: Milton de Carvalho e outros

Aggravados: L. Behrens & Sohne

MEMORIAL DOS AGGRAVADOS

PELO ADVOGADO

Adolpho A. da Silva Gordo



RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.

1922

Illmo. e Exmo. Sr. Ministro.

L. Behrens & Söhne, banqueiros em Hamburgo, na qualidade de legitimos representantes dos portadores das obrigações preferenciaes emittidas pela antiga Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, representados por seu advogado abaixo-assignado, invocam, com o mais profundo respeito, a attenção de V. Ex. para uma importante questão de processo, suscitada nos autos de um concurso de preferencias que corre naquella Comarca, e discutida em varios agravos que pendem de julgamento na Camara Criminal e de Aggravos do E. Tribunal.

Eil-a:

Como deve ser interpretada a ultima parte da disposição contida no art. 616 do Dec. n. 737, de 25 de Novembro de 1850?

Esse termo de cinco dias a que refere-se tal disposição, deverá ser *commun* a todos os credores que sustentarem a mesma pretensão juridica no processo e forem, por isso, litisconsortes, ou cada um dos credores deverá ter o prazo de cinco dias para fazer e apresentar as suas razões?

Eis a questão que vae ser submettida ao E. Tribunal de Justiça, em virtude de varios agravos interpostos de despachos proferidos pelo integro e illustrado Dr. Juiz de Direito de Araraquara.

OS FACTOS

Decretada a fallencia da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, e annunciada a venda, por propostas, de todos os bens da massa fallida, uma companhia americana, denominada S. Paulo

Northern Railroad Company, organizada e dirigida por Paulo Deleuze e da qual é elle o unico accionista, propoz-se a fazer a compra, não pagando, no acto, quantia alguma, por conta do preço, mas responsabilizando-se por todo o passivo reconhecido e verificado nos autos da fallencia.

Nos autos dessa fallencia foram reconhecidos como credores, e incluídos no respectivo quadro, em virtude de decisões proferidas em primeira e segunda instancias: — L. Behrens & Sohne, na qualidade de trustees e representantes dos portadores de obrigações preferenciaes emitidas pela Companhia fallida, sendo classificados como credores hypothecarios, de £ 1.260.000 e grande numero de outros credores, classificados como chirographarios, de importancia superior a 12.000:000\$000.

Durante tod o tempo em que a Estrada de Ferro de Araraquara esteve sob a administração da S. Paulo Northern, esta nunca pagou um unico real a qualquer credor, remettendo sempre toda a renda liquida produzida pela mesma Estrada para a America do Norte, afim de ser creditada na conta particular de Paulo Deleuze.

Desapropriada a Estrada pelo Governo do Estado, depositada judicialmente a importancia da indemnização e instaurado um concurso de preferencias, intervieram em tal concurso, apresentado artigos — não só os credores debenturistas representados por aquelles banqueiros, classificados como hypothecarios, como os credores chirographarios da antiga Araraquara.

Constituindo-se L. Behrens & Sohne, em promoventes do concurso, por se considerarem credores hypothecarios, e tendo sido citados por edital todos os credores da S. Paulo Northern, para o processo, os mesmos promoventes, assignaram a cada um dos credores, que protestaram por preferencia, o prazo de cinco dias, para offerecerem os seus artigos.

Essa é a disposição do art. 614 do referido Decreto. Como os promoventes, no inicio do processo, antes de apresentados os artigos, ainda ignoram quaes as pretenções dos concurrentes, cada um destes deve ter o prazo de 5 dias para formar os seus artigos.

O art. 615 exige que tambem seja assignado a cada um dos credores aquelle prazo para a contestação, que é termo essencial do processo. (Citado Dec. n. 737, art. 673 § 3.º).

Os promoventes, L. Behrens & Sohne, cumpriram, assim, rigorosamente a lei e tão grande é o numero de credores concurrentes que, iniciado o processo ha cerca de tres annos, só agora está em termos de razões finaes!!

Está constatado agora que duas ordens de credores, apresentaram-se no concurso, offerecendo artigos, fazendo contestações e promovendo os demais termos do processo:

Por um lado, L. Behrens & Sohne, legitimos representantes dos debenturistas (Accordam da Camara Criminal e de Aggravos do Tribunal de Justiça de S. Paulo de 13 de Julho de 1914) como credores hypothecarios, e, por outro, os credores chirographarios.

Na audiencia do honrado Dr. Juiz de Direito de Araraquara, que teve logar no dia 14 do corrente, L. Behrens & Sohne, apresentando as suas razões finaes, no referido processo de desapropriação, nas quaes procuraram demonstrar longamente que todos os portadores de debentures são credores hypothecarios, requereram que fôsse assignado o prazo commum de 5 dias para os demais credores apresentarem as suas razões, sob pena de lançamento. O Juiz deferio o pedido.

Desde que os credores chirographarios tem a mesma pretensão juridica e estão ligados pelo mesmo interesse qual o de contestar o privilegio dos debenturistas, são litisconsortes, e como litisconsortes tem um prazo commum para as suas razões finaes.

Essa é a disposição terminante do art. 227 do Dec. n. 737, de 25 de Novembro de 1850.

O Dr. Azevedo Marques, ex-Ministro do Exterior e professor de Direito Processual na Faculdade de Direito de S. Paulo, sustenta que mesmo para a apresentação de artigos de preferencia e da contestação o prazo deve ser commum.

O Dr. Estevam de Almeida, professor da mesma materia diz:

“A letra do art. 615 do Reg. 737 manda assignar a cada credor o prazo de cinco dias para contestar na mesma ordem em que articularam. Mas esse artigo tem em mira a preferencia, o que suppõe diversidade de titulos e no caso os concorrentes apresentam titulos homogeneos, estando implicita na apresentação de um a acceitação da do outro. Ampliando, pois, a regra de Celso — *nemo existimandus est dixit se quod non mente agitaverit*, não ha duvida em entender que não é preciso assignar a cada um o prazo de cinco dias para dizer sobre as pretensões dos outros e muito menos para dizer sobre a opposição que suscite a Companhia. Bastará a todos assignar um só prazo.”

Revista dos Tribunaes, vol. XLV, pag. 94.

Eis mais dous pareceres: um do distincto professor da mesma materia o Dr. Francisco Morato e outro do illustrado advogado Dr. João Dente, procurador de importantes credores chirographarios no mencionado concurso.

O do Dr. Francisco Morato:

PARECER

“Estamos de accôrdo com a solução que dá á consulta o Dr. João Dente.

O concurso, no systema de nosso direito judicario, é uma instancia *sui generis*. A lei processual, que temos neste assumpto, é calcada na hypothese figurada de *eo quod plerumque fit*, de disputarem preferencia muitos credores, com pretensões antagonicas.

Como cada credor tem, no feito, posição propria, incompativel com a dos outros, visto invocar direitos que excluem os dos adversarios, pelo menos na relação da precipuidade, dahi a disposição racional do art. 616 do reg. 737 de 1850, dando aos disputantes, a cada *qual delles successivamente*, o prazo de cinco dias para razões finais. E' a regra.

Quando, porém, se dá a occurrencia, aliás muito commum, de representarem os credores tão sómente *duas* pretensões oppostas,

apenas duas posições antagonicas, os prazos para allegações não podem ser mais de dous, um para cada lado ou grupo de pleiteantes.

Os credores que figurarem de um lado ou de outro, isto é, que sustentarem a mesma pretensão jurídica, são litisconsortes e, como litisconsortes, por mais numerosos que sejam, arrazoam todos dentro de um termo unico, de conformidade com o art. 227 do reg. 737 e Ord. do L. III tit. 20 § 41.

A consulta depara um caso classico de litisconsorcio; por uma banda, L. Behrens & Sohne, a disputarem a qualidade de credores hypothecarios da massa fallida da Companhia de Araraquara; por outra, o grupo numeroso de credores chirographarios, presos ou fraternizados pela communitade de interesse em relação ao objecto do litigio, a contestarem essa qualidade ou privilegio (JOÃO MENDES JUNIOR: *Direito Judiciario*, 2^a ed., pag. 157).

Não têm, pois, esses credores chirographarios senão um termo commum para arrazoar, consoante o preceito acima citado, de applicação necessaria e de logica intuitiva no concurso de preferencia, não só porque, sendo observancia de rigor nos processos solemnissimos, nada explicaria que se a abrandasse ou excusasse nos processos menos solemnnes, senão tambem porque, neste particular, não apresenta o concurso nenhuma especialidade que reclamasse disposição exorbitante da regra geral (Reg. 737, art. 320)."

O do Dr. João Dente:

O Regulamento 737 de 25 de Nov. de 1850, tratando do concurso de preferencia, diz no art. 614:

"citados os credores e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o termo de cinco dias a cada um, para successivamente, formarem os seus artigos."

No art. 615 diz:

"offerecidos todos os artigos se assignará a cada um dos

credores o termo de cinco dias para contestarem, na mesma ordem em que articularem.”

Finalmente, no art. 616 dispõe:

“Concluída a contestação, seguir-se-ha a dilação de provas, que será de vinte dias, e finda a dilação e arrasoando os credores successivamente, cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos e o juiz julgará a preferencia a quem competir, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não haverem credores privilegiados ou hypothecarios.”

Ora, é sabido que no concurso de preferencia os credores figuram todos como autores ou réos, ao mesmo tempo — ha de um lado o preferente e de outro o preferido, respectivamente, um em relação ao outro. Se, nas acções ordinarias, ás quaes a lei garante maior amplitude na defesa e maiores prazos para reducção dos direitos dos litigantes, havendo diversos litisconsortes — e urge não confundir *litisconsortes* com *partes*, pois estas são unicamente os autores e réos e aquelles são todos os que têm direitos a defender conjuntamente com os autores ou com os réos, ou melhor, são *socios na lide*, — se nas acções ordinarias, dizamos, havendo varios litisconsortes, deverão todos produzir num termo commum as suas allegações — art. 227, é absurdo pretender que a lei attribúa maior amplitude ás allegações finaes dos *litisconsortes*, num concurso de preferencia, que é um *incidente da execução*.

Evidentemente, os dispositivos citados e referentes ao concurso de preferencia devem ser entendidos de accôrdo com o bom senso e com a logica, da qual não é licito suppôr haja o legislador se divorciado.

Cada credor terá os cinco dias para arrazoar afinal, quando cada um delles *fôr parte*, isto é, quando cada um delles disputar uma preferencia; para si, ou impugnar, separadamente, a disputada pela *outra parte*; mas, quando diversos credores estiverem numa identica situação de *litisconsortes*, isto é, quando elles defenderem *direitos*

identicos, *oit* estiverem em igualdade de situação juridica em relação ao que instaurou o concurso, é absurdo querer interpretar *litteralmente* o preceito do art. 616, dando-lhe maior amplitude do que o preceito do art. 227. Ora, no caso, *ha apenas duas partes*: de um lado L. Behrens & Sohne, que pretendem a qualidade de credores hypothecarios; e de outro, todos os credores chirographarios da fallencia da Companhia Araraquara, que sustentam que aquella hypotheca desapareceu e que todos se acham na mesma igualdade. Os varios credores, que apoiam este ponto de vista, constituem, embora a occasional *multiplicidade de pessoas phisicas ou juridicas, uma unidade de situação no feito, pois constituem uma parte unica, são verdadeiros iiticonsortes*. Devem allegar no mesmo praso.

Nada melhor para interpretar no caso aquelle dispositivo do que a argumentação por absurdo.

Mais de 300 são os credores que se acham nesta situação. A prevalecer a doutrina contraria, eram necessarios cerca de 2.000 dias para concluir-se a tarefa de, pretensamente, dar cumprimento legal a um texto assim absurdamente interpretado. Eram cerca de seis annos, consumidos num concurso de preferencia, — puro incidente da execução, — quando, se se tratasse de uma acção ordinaria, esse prazo seria de dez dias!

Convém não olvidar, ainda que as allegações finaes não são termo essencial de processo.

E' o que penso, salvo melhor juizo."

O prazo de cinco dias foi assignado na audiencia realizada no dia 14 do corrente.

Todos os credores tiveram sciencia desse facto, pelo que os principaes credores chirographarios em numero superior, talvez, a 40, offereceram as suas razões finaes dentro do mesmo prazo.

Paulo Deleuze, porém, que, por intermedio de suas "*figuras de palha*" tem procurado anarchisar o processo do concurso e impediu, por todos os meios, o seu andamento, fez dois agentes seus interpo-

rem agravo daquelle despacho do Juiz para o E. Tribunal com fundamento no art. 669 § 15 do referido Dec. n. 737.

Ora, nenhum delles soffreu damno irreparavel:

1º, porque não foram lançados do direito de arazoar: ao contrario, interpuzeram o recurso *justamente dentro do prazo que lhes foi assignado para fazerem e apresentarem as suas razões*, como V. Ex. poderá verificar do instrumento.

2º, porque as razões finaes não constituem solemnidade essencial do processo: desde que os aggravantes apresentaram os seus artigos de preferencia, instruidos com os documentos exigidos pelo artigo 612 do Dec. n. 737, o Juiz, em sua sentença final, deverá tomar conhecimento desses artigos e julgal-os procedentes ou não, embora, os aggravantes não tenham arazoado a final.

Dessa sentença caberá appellação para este E. Tribunal.

Assim sendo, qual o *damno irreparavel* soffrido pelos aggravantes?!

Um desses agentes funda tambem o seu agravo na disposição do § 1º do citado art. 669.

E' tão grande o despauterio que dispensa commentarios.

Logo depois de assignado o prazo para razões, o Escrivão do feito deu sciencia do facto aos representantes da Fazenda do Estado e tendo um delles seguido immediatamente para Araraquara, em lugar de fazer alli as suas razões... tambem aggravou! Porque, se achava-se em Araraquara dentro do prazo que tinha sido assignado a todos os credores para arazoarem?!

Porque tambem não arazou como o fizeram importantissimos credores?!

Tudo quanto dissémos em relação aos agravos interpostos pelos agentes de Deleuze, tem inteira applicação á Fazenda do Estado que não soffreu e nem podia soffrer damno algum irreparavel. Não podia pelos motivos seguintes:

O que allegou a Fazenda do Estado no processo do concurso?

— Que a Northern, durante todo o periodo em que administrou a Estrada de Ferro de Araraquara, tendo recebido mais de réis 500:000\$000 provenientes do pagamento de impostos devidos ao Estado, não entregou todavia essa quantia ao Thesouro e della se apoderou Deleuze.

Apresentou-se, em consequencia, a Fazenda como reivindicante, e como nehum credor lhe contestou essa qualidade, por estar plenamente provado que Deleuze commetteu realmente aquelle furto, será paga antes de qualquer outro credor, privilegiado ou não, e, portanto, antes mesmo dos obrigacionistas.

E' a disposição terminante do art. 619 § 1º do Dec. n. 737.

E quando mesmo a Fazenda do Estado tivesse sido lançado do direito de arazzoar, o que não se deu, porque ella interpoz o seu recurso justamente *dentro* do prazo assignado a todos os credores para fazerem as suas razões e quando mesmo pudesse ella fundar o seu recurso em *damno irreparavel*, o que é irrisorio, deveria pedir *para si, exclusivamente para si*, um novo prazo de 5 dias, para fazer as razões.

Não para os credores chirographarios, com os quaes não tem communhão de interesses, e nunca em beneficio dos agentes do famoso Deleuze!

Ha, talvez, mais de 200 credores chirographarios e se cada um delles tiver 5 dias para arazzoar o concurso, só esta phase do processo demorará cerca de 3 annos!

O acto da Fazenda do Estado é devido naturalmente á inadvertencia do seu digno e jovem procurador.

JUSTIÇA.

S. Paulo, Maio de 1923.

O advogado,
ADOLPHO A. DA SILVA GORDO.

